



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

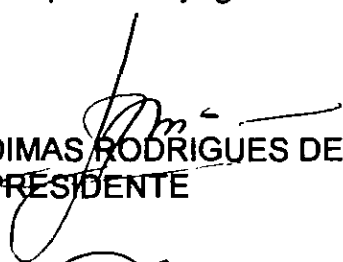
Processo nº. : 10930.000702/97-70
Recurso nº. : 14.310
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : ADRIANA MARIA JABUR
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.952

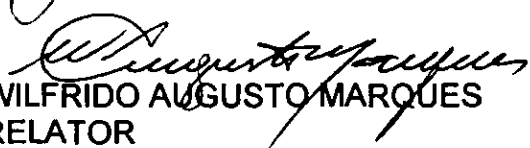
IRPF – DECLARAÇÃO DE BENS – RETIFICAÇÃO – VALOR DO IMÓVEL - Comprovado o equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, tendo sido consignado valor incorreto de avaliação do imóvel, acolhe-se o valor apurado pela autoridade diligenciante em sede da avaliação contraditória. Inteligência do artigo 6º do Decreto-lei nº 1968, de 23 de novembro de 1982.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA MARIA JABUR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adotar como valor de mercado do bem em 31/12/91, aquele indicado na avaliação contraditória realizada pelo Fisco, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000702/97-70
Acórdão nº. : 106-10.952

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000702/97-70
Acórdão nº. : 106-10.952
Recurso nº. : 14.310
Recorrente : ADRIANA MARIA JABUR

RELATÓRIO

Na data de 15 de abril de 1997 a contribuinte formulou pedido de retificação quanto ao valor da avaliação de 11,88% da propriedade rural denominada Fazenda Douradinha, constante de sua declaração de rendimentos quanto ao Exercício de 1992 pelo valor de 35.141,04 UFIR. Para tanto, anexou o laudo técnico de avaliação juntado às fls. 07/21, concluindo pelo valor correto de 1.624.964,97 UFIR.

A autoridade fiscal reputou improcedente o pedido formulado, elencando o entendimento de que ao "...contribuinte que não avaliou os bens ao preço de mercado em 31/12/91, resta a atualização pelo Ato Declaratório CST 76/91" (fls. 36/39).

Seguiu-se a elaboração de Impugnação pela contribuinte, ao que a autoridade julgadora manteve o indeferimento do pedido, desta feita sob o fundamento de que "...não restou comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, erro no preenchimento [da declaração de bens]" (fls. 49/52).

Em sede do recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, alegou o que segue:

- Justificado adequadamente o equívoco no preenchimento da declaração, há que ser deferido o pleito retificatório, na forma requerida, sendo irrelevante tenha ocorrido eventual alienação do imóvel, o que desde logo alega não ter se verificado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000702/97-70
Acórdão nº. : 106-10.952

- A pretensão da Recorrente sempre foi no sentido de avaliar o bem pelo valor de mercado, tendo havido erro na conversão em UFIR;
- O laudo de avaliação, elaborado por profissional qualificado, representa documento formal, não tendo havido qualquer supervalorização do imóvel, cuja contestação deverá ser realizada mediante elementos contundentes e não meras alegações fiscais;
- A divergência existente entre o valor declarado e aquele constante da avaliação é por demais expressiva, exsurgindo deste modo o equívoco no preenchimento.

Mediante a Resolução nº 106-1.000 (fls. 61/65) o julgamento do feito foi convertido em diligência à repartição fiscal de origem a fim de que se procedesse à avaliação contraditória, na forma do artigo 18, parágrafo primeiro, do Decreto nº 70235/72.

Conclui a autoridade diligenciante na Informação SASIT nº 88/99 que a "parcela do imóvel que pertence à interessada valia, em 31 de dezembro de 1991, o equivalente a 765.439,94 UFIR".

Facultada à contribuinte manifestar-se quanto ao laudo proferido, a mesma permaneceu silente, retornando os autos à análise deste Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000702/97-70
Acórdão nº. : 106-10.952

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Consoante a inteligência do artigo 6º do Decreto-Lei nº. 1968, de 23 de novembro de 1982, ao contribuinte incumbe produzir a prova do equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos, mediante a juntada de documentação hábil a evidenciar a veracidade da alteração no valor do imóvel. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".

Reportando-me às considerações já tecidas por ocasião da decisão proferida pela DRJ em Curitiba – PR, o método utilizado na elaboração do laudo apresentado pela contribuinte não se mostrou suficientemente elucidativo e técnico a respaldar o pleito retificatório pelo valor elencado em 1.624.964,97 UFIR.

Não obstante, na forma do parágrafo primeiro do artigo 18 do Decreto nº 70235/72, a autoridade diligenciante elaborou minucioso laudo de avaliação contraditória, colacionando aos autos elementos hábeis a subsidiar a análise deste Colegiado Fiscal quanto ao pleito de retificação. Em especial, cite-se excerto relevante da informação fiscal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000702/97-70
Acórdão nº. : 106-10.952

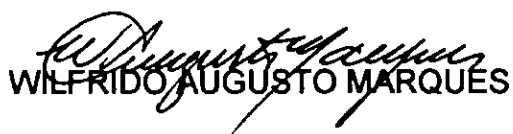
"(...) Ocorre que o laudo apresentado pela interessada, embora se refira a dezembro de 1991, foi elaborado somente em março de 1997. Portanto, decorridos mais de cinco anos da data base da avaliação, o profissional valeu-se mais de dados históricos de valores dos imóveis da região que da própria valoração do imóvel considerado.

A vistoria do imóvel, embora pudesse auxiliar na apreciação de alguns aspectos do imóvel, como a localização, a topografia e as características edafoclimáticas, não seria determinante na avaliação final. Muito destes aspectos são variáveis ao longo do tempo. Assim, a utilização do imóvel somente poderia ser considerada se fosse exatamente igual àquela existente em 31/12/91" (fl. 71).

A partir dos elementos históricos disponíveis, em especial a avaliação procedida pela Receita Federal por força da IN-SRF nº 119, de 18 de novembro de 1992, a autoridade fiscal atribuiu ao imóvel o valor de 765.439,94 UFIR (fl. 79).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento a fim de acolher o pleito retificatório da declaração de rendimentos do exercício de 1992, pelo que deverá constar a título de avaliação do imóvel o valor de 765.439,94 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

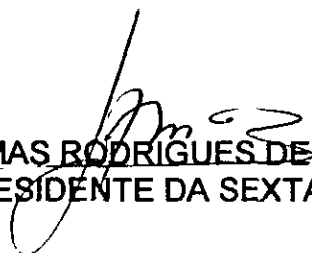
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000702/97-70
Acórdão nº. : 106-10.952

INTIMAÇÃO

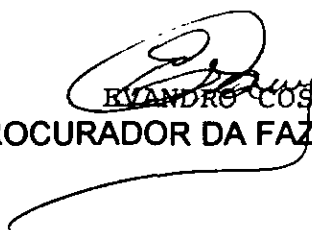
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 15/03/2000.



**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**